DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8967/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19920/2015
PROTOCOLO	: 1644864
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO - SOCORRO AO TRANSPORTE ESCOLAR – 1° TERMO ADITIVO REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 300/2015**, formalizado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00** e a empresa **Kol & Kol Ltda - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.043.481/0001-61**.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto a prestação de serviços de guincho a serem executados no atendimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o valor de R$ 36.670,00 (trinta e seis mil seiscentos e setenta mil reais).

Ressalta-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 99/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n° 300/2015 foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular “DSG-G.ICN-6846/2017”.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade com Ressalva** do **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 300/2015** e pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - 2ICE - 26883/2018",** Peça Digital n.º 46 (fls. 234/238), e no R. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 17082/2019",** Peça Digital n.º 47 (fl. 239), ressaltando a intempestividade no envio dos documentos.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica quanto à regularidade com ressalva sobre a formalização do 1º Termo Aditivo, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **defesa** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB - 527/2021"** (fl. 241).

Ao retornarem os autos, verificou-se que e a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 300/2015**, entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Kol & Kol Ltda - ME**.

A formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato n° 300/2015** teve como objeto a prorrogação do Contrato por mais 3 (três) meses, com seu início estabelecido para o dia 01/01/2016 e término previsto para 31/03/2016, atendendo as determinações da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Entretanto, a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 17/03/2016 (fl.176), fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ocorrida em 31/12/2015 (fl.174), sendo portanto, falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de **regularidade com ressalva** prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Com relação à **Execução Financeira** do presente Contrato n° 300/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei n.º 8.666/1993.

Abaixo, encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 36.670,00**
Nota de Empenho	R$ 73.340,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 65.223,13
Saldo de Nota de Empenho	R$ 8.116,87
Ordens de Pagamentos	**R$ 8.116,87**
Notas Fiscais	R$ 8.116,87

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n° 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de

documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data de publicação do extrato, assim como, o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação do 1° Termo Aditivo	Mês/Data
Publicação do Extrato	17/03/2016
Prazo para Remessa	07/04/2016
Remessa	**16/04/2018**

Especificação da Execução Financeira	Mês/Data
Último Pagamento	16/05/2016
Prazo para Remessa	06/06/2016
Remessa	**16/04/2018**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao gestor, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das duas remessas em mais de 02 (dois) anos.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato n° n° 300/2015** firmado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00** e a empresa **Kol & Kol Ltda - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.043.481/0001-61**, haja vista que houve a

publicação intempestiva do extrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00** e a empresa **Kol & Kol Ltda - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.043.481/0001-61**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos de publicação do extrato na imprensa oficial, bem como os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA